TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - https://www.tjpe.jus.br

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00003256-52.2023.8.17.8017

5º Serventia Registral - Recife - PE

DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720234930323, subscrito pelo (a) **Oficial (a) do (a) 5º Serventia Registral - Recife - PE**, comunica a indicação para **ESCREVENTE AUTORIZADO, POLYANDERSON FERREIRA DA LUZ, RG Nº 7.526.212 – SDS - PE e CPF Nº 071.752.704-29,** que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - https://www.tjpe.jus.br

Decisão

SEI n. 00022671-46.2021.8.17.8017

REQUERENTE: DINACIO DE SOUSA FERNANDES

REQUERIDO: SERVENTIA REGISTRAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE – CNS Nº 74054

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Dinacio de Sousa Fernandes encaminhada à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, consoante encaminhamento da ouvidoria judiciária (Id 1245981), in verbis:

"EM 1987, MINHA CLIENTE ADQUIRIU UM IMÓVEL COMERCIAL ATRAVES DE ESCRITURA PUBLICA PASSADA NO CARTÓRIO, LOCALIZADO NA RUA FCO SOBREIRA DE MOURA, S/N - CENTRO- SÃO JOSE BELMONTE/PE, REGISTRADO NO 2º OFICIO - EDIVIRGENS GOMES DE MARINS PEREIRA, MATRICULA R-3-M-2.142, PORÉM, AGORA FOI VENDIDO ESSE IMOVEL, MAS A TABELIÃO, INFORMOU QUE A ESCRITURA PUBLICA FEITA ANTERIORMENTE NÃO PODIA SER PASSADA, NECESSITANDO DE NEGOCIAR JUNTAMENTE COM A IGREJA PARA RESOLVER O AFORAMENTO DO IMOVEL, DEVIDO AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS, DESSA FORMA GOSTARIA DE SABER COMO FICA O DIREITO ADQUIRIDO NESSA SITUAÇÃO ?"

O caso concreto comporta grau de especificidade que foge aos limites da cognição consultiva, a qual se volta para hipóteses de maior grau de generalidade e abstração, de maneira que resta prejudicado o prosseguimento da consulta. A generalidade e abstração da dúvida sugere situação de interesse comum a todo o Estado, o que impõe uma resposta ou solução igualmente ampla, a abarcar não apenas a dúvida do consulente, mas a todos os interessados em órbita estadual.

Outrossim, a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça, no que tange as consultas, encontra arrimo no art. 172, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, abaixo transcrito:

Art. 172. A Corregedoria Geral da Justiça responderá as consultas relacionadas à aplicação da Lei de Custas e Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros ou aos instrumentos normativos de caráter administrativo, desde que haja generalidade e abstração na questão formulada, quando requerida:

I – por qualquer pessoa ou usuário interessado;

II – pelos delegatários dos serviços notariais ou registrais;

III – por instituições públicas ou privadas;

IV – pelo Ministério Público;

V – pela Defensoria Pública.

Assim, fica evidente que a própria matéria mencionada pelo consulente não permite que haja a manifestação deste Órgão Censor, revelando-se, pois, inadequada a via eleita pelo peticionário.

Coadunando, ainda, com o exposto, tem-se que os arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária), ao se referirem à Corregedoria de Justiça reconhecem-lhe competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais. Dessa forma, não sendo o caso de irregularidade administrativa, nem de matéria abstrata com repercussões nos demais serviços notariais e de registro do Estado, mas de interesse privado, como na hipótese em apreço, não há base legal para atuação deste órgão do Poder Judiciário.

Diante do exposto, determina-se o arquivamento pelo não conhecimento da presente consulta, com fulcro nos arts. 35, 82 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária) c/c os arts. 172 e 1.009, do Código de Normas dos Serviços Notarias e de Registros do Estado de Pernambuco, e 198, da Lei Federal nº 6.015/73, determinando o encerramento deste SEI, por inadequação da via eleita.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA** , **Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial** , em 27/01/2023, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade informando o código verificador **1779255** e o código CRC **1CF1556A** .